



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 02 /2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1169/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da Doença Renal Crônica na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO VIGILANTE

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1169/2016, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O art. 1º obriga toda a rede pública de saúde do Distrito Federal a realizar exame de urina e creatinina para a prevenção e controle de doença renal crônica, devendo o exame, nos termos de seu parágrafo único, ser realizado por profissional qualificado no próprio hospital, podendo o paciente ser encaminhado para a realização de exames mais complexos.

Por seu turno, segundo o art. 2º “as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, suplementadas se necessário.” O art. 3º dispõe também sobre as despesas decorrentes da execução da lei.

Já o art. 4º dispõe sobre a regulamentação da lei pelo Poder Executivo (no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da sua publicação) e os arts. 5º e 6º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto, chama-se atenção para a gravidade da DRC, que acarreta a perda de função renal e alega-se que “o diagnóstico precoce dessas alterações cria perspectiva de interrupção ou lentidão na perda de função renal.”

Conforme o ilustre autor da proposição, “a ideia é conscientizar as pessoas da necessidade do diagnóstico precoce, já que nos últimos anos o número de pacientes com deficiência renal crônica tem crescido no mundo e no Brasil.”

O projeto foi distribuído, conforme folha 03, para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



A CESC aprovou na íntegra a proposição na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2017.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1169/2016 visa a obrigar o Distrito Federal à realizar exames para a prevenção e controle da Doença Renal Crônica, o que, conforme arts. 2º e 3º, poderá provocar aumento de despesa para o Distrito Federal, produzindo, portanto, efeitos orçamentários e, conseqüentemente, repercutindo no planejamento governamental.

Nesse diapasão, observa-se que cabe à lei orçamentária anual a fixação das despesas públicas correntes e de capital, sendo vedada a execução de despesas que não estão nela previstas. Dessa forma, a proposta sob análise é própria de lei orçamentária, conforme o Princípio da Universalidade do Orçamento, não sendo possível sua aprovação por lei diversa.

Assim, a execução de despesa pública, além de sua imprescindível inclusão na lei orçamentária, também depende do atendimento de outros requisitos, como por exemplo, da existência de dotação suficiente para a sua realização, bem como das demais regras atinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, a seguir transcritos, com grifos editados.

¹ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, **considera-se:**

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A **estimativa** de que trata o inciso I do caput **será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

.....

Observa-se que o projeto sob análise pode gerar aumento de despesa corrente decorrentes da realização contínua dos exames nele especificados, não podendo ser aprovado, portanto, sem cumprir as regras previstas no art. 17 da LRF.

Com efeito, como o PL não atende às exigências para a aprovação da matéria, ele é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1169/2016**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator